



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei Nacional de Combate e Prevenção à Crueldade contra Animais Comunitários com Ações de Fortalecimento da Tutela Penal, Responsabilização Civil e Socioeducativa, cria mecanismos integrados de proteção, supervisão comunitária e artefatos de justiça restaurativa, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Combate e Prevenção à Crueldade contra Animais Comunitários com Ações de Fortalecimento da Tutela Penal, Responsabilização Civil e Socioeducativa, cria mecanismos integrados de proteção, supervisão comunitária e artefatos de justiça restaurativa, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

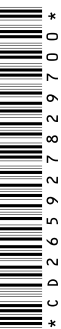
Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, repressão e responsabilização por atos de crueldade, maus-tratos e violência contra animais comunitários, com foco em proteção sistêmica, educação, responsabilização judicial e socioeducativa, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à fauna e da proibição de práticas cruéis, e respeitadas as garantias do devido processo legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – animal comunitário: cão ou gato sem tutor individualizado que estabelece vínculo de convivência e manutenção com uma comunidade de moradores, frequentadores ou usuários de determinada área pública ou privada de uso coletivo;

II – ato de crueldade: conduta que ocasiona sofrimento, lesão grave ou morte ao animal, ou que claramente excede os limites da proporcionalidade, ainda que sem instrumento letal imediato;

III – tutores responsáveis: adultos responsáveis legalmente por menores de idade ou por pessoas sob guarda, cuja conduta direta ou indireta enseje dano





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ou risco ao animal;

IV – medidas socioeducativas: ações de reabilitação, responsabilização ética e social aplicáveis a adolescentes e adultos autores de violência contra animais, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II – DA TUTELA PENAL E PROCESSUAL

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 6º com a seguinte redação:

“§ 4º Considera-se agravante qualificada a prática de ato de crueldade ou de violência deliberada contra animal comunitário, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei, com pena aumentada de um terço a metade. (NR)”

“§ 5º A participação, cooperação, incitação ou convivência de tutor ou responsável legal por menor de idade ou pessoa sob guarda que tenha praticado ato de crueldade contra animal implicará responsabilização penal e civil solidária, inclusive por custeio das sanções e efeitos decorrentes do ato. (NR)”

“§ 6º Aos fins de aplicação da pena, serão considerados fatores de maior gravidade:

- I – premeditação;
- II – uso de instrumentos contundentes, perfurantes ou armas;
- III – dano prolongado ou sofrimento exacerbado;
- IV – reincidência específica. (NR)”

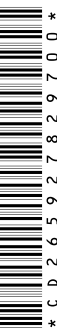
Art. 4º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a inclusão do inciso V:

“V – quando o crime envolver ato de crueldade contra animal com risco à ordem pública, risco grave à segurança comunitária ou reiteração do ato, mediante fundamentação concreta, respeitados os requisitos do art. 312. (NR)”

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 5º O agente que praticar ato de crueldade contra animal comunitário responderá civilmente por todos os prejuízos decorrentes, inclusive o custeio de tratamento veterinário de urgência e recuperação, exumação, retirada e reinserção comunitária, além de reparação por dano moral coletivo e individual.

Art. 6º Fica criada a obrigatoriedade de registro de ocorrência, cadastro de infratores e compartilhamento de dados entre órgãos de segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, com mecanismos de restrição de posse de animais para condenados, sem prejuízo das sanções civis,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E RESTAURATIVAS

Art. 7º Serão aplicáveis medidas socioeducativas obrigatórias para adolescentes autores de ato infracional de crueldade contra animais, inclusive:

- I – participação em programas de reabilitação psicológica;
- II – cursos de bem-estar animal com certificação;
- III – prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal sob supervisão;
- IV – acompanhamento familiar especializado quando o ato infracional envolver convivência ou incentivo de responsáveis legais.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas permanentes de educação e prevenção à violência contra animais comunitários, abrangendo:

- I – inclusão de conteúdos de proteção animal em currículos escolares;
- II – campanhas de conscientização pública;
- III – capacitação de profissionais de segurança pública e rede socioassistencial.

Art. 9º Fica instituída a Semana Nacional de Proteção ao Animal Comunitário, no período compreendido entre os dias 4 e 10 de janeiro de cada ano, em homenagem às memórias coletivas e à promoção de práticas de cuidado e respeito à fauna urbana.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitando-se o prazo de regulação e adaptação dos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dotar o ordenamento jurídico brasileiro de mecanismos legais robustos e inovadores de prevenção, repressão e responsabilização em face de atos de crueldade e violência contra animais comunitários, em resposta à crescente demanda social por proteção efetiva, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da fauna e da vedação a práticas cruéis, além do clamor público que emergiu a partir de casos emblemáticos de violência, entre os quais o caso nacionalmente conhecido envolvendo o cão comunitário “Orelha”, ocorrido em janeiro de 2026 em Florianópolis (SC), que suscitou ampla repercussão na mídia, intensa mobilização de organizações de defesa animal e forte debate público sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo. Tal episódio revelou lacunas concretas na efetividade das normas vigentes para prevenir e punir com rigor adequado condutas que configuram ações de crueldade gratuitas e desproporcionais contra animais, especialmente aqueles que integram contextos comunitários e urbanos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, e exige políticas públicas que promovam o bem-estar dos animais. Esse comando constitucional tem sido gradualmente desdobrado no plano infraconstitucional por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica os crimes contra o meio ambiente, incluindo maus-tratos contra animais, e pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que elevou a pena para maus-tratos praticados contra cães e gatos, demonstrando o reconhecimento legislativo da gravidade social e penal dessas condutas. Entretanto, apesar desses avanços, a legislação vigente ainda não contempla tipificações qualificadas específicas para atos de crueldade deliberada, nem mecanismos processuais e penais que permitam resposta judicial mais eficaz quando os fatos demonstram elevado potencial lesivo, premeditação, violência exacerbada ou indícios de incitamento ou conivência por parte de responsáveis legais, como observado em episódios de grande repercussão recente.

O arcabouço normativo atual também não desenvolve com suficiente





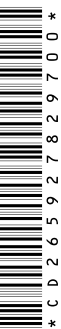
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

profundidade ferramentas de responsabilização civil integral e de reparação de danos em face de autores de crueldade contra animais comunitários, tampouco prevê mecanismos de restrição de guarda para agentes comprovadamente violentos, ainda que tais medidas sejam indicadas por pareceres técnicos em psicologia e psiquiatria comportamental como essenciais para a prevenção de reincidência. A ausência de instrumentos legais claros e específicos para coibir e punir atos de crueldade extrema pode levar à percepção de impunidade, fragilizar a confiança na atuação estatal protetiva e dificultar a atuação integrada das autoridades de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei ora apresentado responde a essa lacuna normativa ao qualificar, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, circunstâncias de maior gravidade para atos de crueldade contra animais comunitários, com aumento de pena previsto para condutas que revelem premeditação, uso de instrumentos letais ou contundentes, sofrimento prolongado ou reincidência específica, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. A ampliação dos dispositivos penais é medida coerente com a realidade social contemporânea, em que a crueldade gratuita e os episódios de violência sem motivação racional têm recebido ampla reprovação pública e impactado negativamente a consciência coletiva.

Adicionalmente, o projeto propõe alteração ao Código de Processo Penal para explicitar a possibilidade de decretação de prisão cautelar em casos que evidenciem risco à ordem pública, grave risco à segurança comunitária ou indícios de reiteração delitiva, com fundamentação concreta, preservando integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação judicial, mas conferindo maior segurança jurídica ao Estado no enfrentamento de delitos de alta periculosidade social.

No plano civil e administrativo, o Projeto de Lei institui a responsabilização integral dos agentes que pratiquem atos de crueldade contra animais comunitários, incluindo a obrigação de ressarcir todos os prejuízos materiais e extrapatrimoniais decorrentes, bem como de custear tratamento veterinário emergencial, reintegração comunitária dos animais, quando viável, e de reparar, inclusive, o dano moral coletivo causado à comunidade. Essas medidas estão em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, que impõem a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade e pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

danos decorrentes de práticas lesivas.

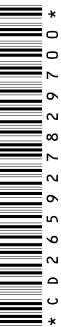
O Projeto prevê, ainda, medidas socioeducativas e restaurativas para adolescentes autores de atos de crueldade, com vistas à prevenção da reincidência, à conscientização quanto aos direitos dos animais e à promoção de valores civis e éticos. A inclusão de ações de reabilitação psicológica, cursos especializados de bem-estar animal e prestação de serviços à comunidade sob supervisão técnica busca enfrentar o problema de maneira pedagógica, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegia a função socioeducativa da lei.

A proposição institui ainda a Semana Nacional de Proteção ao Animal Comunitário, a ser celebrada anualmente, como instrumento de valorização da cultura de cuidado e respeito aos animais, além de fomentar ações educativas e de prevenção integradas com programas públicos de saúde, educação e assistência social, reconhecendo a importância da construção de um ambiente comunitário mais seguro e acolhedor para todos os seus membros.

O presente Projeto de Lei, portanto, representa iniciativa legislativa ampla, inovadora e constitucionalmente sólida, capaz de preencher lacunas normativas relevantes, promover maior proteção à fauna comunitária, fortalecer a repressão a condutas de crueldade extrema e contribuir para a construção de uma cultura de respeito e responsabilidade social. À vista disso, submeto o texto à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689

FIM DO DOCUMENTO